



APE.	DOS
1773	99
2178	99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

DESPACHO: 05/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 15 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECJ	15/09/99
CCJR	24/2/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claudio
		PL	1.410	1999	21	9	1999	

- Distribuído ao Relator, Dep. Atila Lira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claudio
		PL	1.410	1999	5	10	1999	

- Parecer contrário do Relator, Dep. Atila Lira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claudio
		PL	1.410	1999	3	11	1999	

- Concedida vista ao Dep. Nilson Pinto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	M ^a Luísa
		PL	1410	1999	1	12	1999	

- Parecer contrário do Relator, Dep. Atila Lira, ao PL. 1410/99, e ao PL. 1.773/99, apensado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1999
(DO SR. MARCOS CINTRA)



Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único - A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com sua expressa anuência se em turno diferente daquele.

Art. 2º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no Art. 1º desta Lei, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

Art. 3º - O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 05 (cinco) dias da realização da mesma.

Art. 4º - No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 05 (cinco) dias após a apresentação, pela escola, do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

Handwritten signature or initials.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, a Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 5º, inciso VIII, que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". E determina ainda o mesmo Artigo 5º da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

Já o parágrafo 1º do Artigo 43 da Carta Magna assegura competência às Forças Armadas para "atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar".

O que se buscou então, com tais determinações, foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções – sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 sabiamente assegurou, no parágrafo 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A presente proposição, originalmente apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Marcos Vinícius de Campos (PFL-SP), e arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está sendo reapresentada agora por concordarmos inteiramente com os seus objetivos.

Handwritten signature



A proposição tem como meta regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido desde o por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado em adoração divina. E que por isso, por seguirem à risca as determinações das religiões que professam, freqüentemente são vítimas de um dilema: cumprem as suas obrigações escolares e desrespeitam as suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional?

Tanto de parte do legislador, quanto dos governantes, a formação religiosa sempre foi objeto de atenção e respeito. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por exemplo, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece no Artigo 33 que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis...". E a própria Constituição Federal, ao prever a prestação alternativa de obrigações, permite a coexistência dos preceitos religiosos e do aperfeiçoamento intelectual e/ou profissional.

Sendo assim, a presente proposta objetiva, portanto, regulamentar um direito implícito na legislação brasileira – permitindo àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina, possam continuar a fazê-lo sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Sala das Sessões, em de de 1999

05/08/99


MARCOS CINTRA
Deputado Federal (PL/SP)

Lote: 79 Caixa: 56

PL N° 1410/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/05/99 às 955hs
Nome	<u>[assinatura]</u>
Ponto	<u>3298</u>

1386



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

SEÇÃO III
Do Ensino Fundamental

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1999
(Apensado o Projeto de Lei Nº 1.773, de 1999)

Dispõe sobre a aplicação de provas e atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e crença religiosa

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal objetiva assegurar aos alunos Adventistas do Sétimo Dia e de outras denominações religiosas que guardam o Sábado como Dia Santo, o direito de receber, em outro dia da semana, aulas e provas que nele se realizam.

O apensado de autoria do Nobre Deputado Enio Bacci torna a filiação à Igreja Adventista do Sétimo Dia, e apenas a esta, razão para justificativa de ausência nas atividades escolares desenvolvidas durante o Sábado. Obriga, ainda, a direção da escola a oferecer alternativas ao estudante, para que não fique este prejudicado, "no que diz respeito a provas e trabalhos"



II - VOTO DO RELATOR

Sem insistir na inconstitucionalidade das proposições ora analisadas, devido à laicidade do estado brasileiro e, portanto, sua neutralidade em relação às diversas seitas e religiões - assunto de alçada da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - há que se observar, também, que ferem o princípio da descentralização do ensino, contemplada em diferentes dispositivos da Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É evidente que a descentralização, no caso, implica a decisão local quanto ao horário e dias das aulas. Neste particular deve ser lembrado o § 2º do Art. 23, que estipula que o "calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais".

Tal preceito responde às mais modernas diretrizes pedagógicas, como, também, aos mais altos interesses da cidadania. Contrariá-lo seria, de outra forma, inconstitucional, uma vez que a Carta Magna, no seu art. 211, distribui as responsabilidades pela educação entre as diferentes instâncias federativas, de forma tal que não cabe à União legislar sobre a organização do ensino básico.

Podendo escolher os dias de provas e de aulas, as escolas ficam capacitadas a responder, de maneira ágil, às demandas do meio social que as cerca. Logo, em comunidades onde inexista uma pressão de igrejas e indivíduos, no sentido de se evitar exames e aulas no Sábado, as escolas não precisam fazê-lo. Onde houver uma efetiva pressão comunitária neste sentido, elas, certamente, o farão. A questão, portanto, está afeta ao plano comunitário, não consistindo em conteúdo pertinente à lei federal.

É assim, no município ou até, na própria escola que será assegurado o direito previsto no art. 33 da LDB, que deixa evidente que as escolas devem oferecer o ensino religioso "....sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelo seus alunos ou por seus responsáveis....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com efeito, não há como se garantir o direito de não se realizar exames e aulas regulares, no Sábado, sem se pensar em abrir exceção para todas as demais atividades humanas realizadas neste dia. Haveria, para tanto, a necessidade de uma enorme reorganização das atividades sociais e do estado, o que reforça a validade da democrática solução, caso a caso, pelas instituições e poderes locais.

Por essas razões, nosso parecer é desfavorável ao projeto principal e ao apensado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

Deputado Atila Lira
Relator

91366100.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.410/99, e do Projeto de Lei nº 1.773/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, José Melo, Luis Barbosa, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999


Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MENDES RIBEIRO FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1999 (Apensos os PLs nºs 1.773/99 e 2.178/99)

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e crença religiosa.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado MARCOS CINTRA, visa a dispor sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e crença religiosa.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.773/99 e 2.178/99, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Enviados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, os PLs nºs 1.410/99 e 1.773/99 receberam parecer pela rejeição, nos termos do voto do relator, Deputado Átila Lins.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, nos projetos em exame, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Por outro lado, diz a Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, I a IV, *in verbis*:

"Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais."

Claro nos parece que os projetos em comento ferem a base dos direitos individuais, insculpida no *caput* do art. 5º, da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes." (grifamos)

As propostas em tela têm por base a distinção entre os religiosos que guardam o domingo e os que não guardam o domingo. Tal distinção é inadmitida pelo sistema constitucional brasileiro, pelo que perecem os projetos em questão, por afrontarem o princípio magno da igualdade.

No mérito, melhor sorte não merecem os projetos em epígrafe. Embora sensíveis à intenção dos proponentes, não podemos com eles concordar. A uma, por não aceitarmos discriminação. A duas, porquanto a vida rege-se pelo andar do senso comum. A Constituição Federal manda que o



descanso semanal remunerado dê-se, preferencialmente, aos domingos (art. 7º, XV). Passar-se-ia, eventualmente, a exigir-se de um professor que guarda os domingos nele se apresentasse para aplicar prova, ou a um mestre muçulmano que aplicasse exame em uma sexta-feira, ressurgindo o problema que as proposições em análise buscam solver.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa.

Assim, em face de vício insanável, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.410, de 1999 e, no mérito, pela sua rejeição, bem assim em relação aos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.773/99 e 2.178/99.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição o Projeto de Lei nº 1.410-A/99 e dos de nºs 1.773/99 e 2.178/99, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânicio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1999

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste, e do de nº 1.773/99, apensado (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste, e dos de nºs. 1.773/99 e 2.178/99, apensados (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 1.773/99, PL.-2.178/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1999
(DO SR. MARCOS CINTRA)**

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste, e do de nº 1.773/99, apensado (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste, e dos de nºs. 1.773/99 e 2.178/99, apensados (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs. nºs. 1.773/99 e 2.178/99

III - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1597 /01 CCJR
Publique-se.
Em 28/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7493 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1597-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 1.410-A/99 e 1.773/99 e 2.178/99, apensados, apreciados por este Órgão Técnico, em 11 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 56

PL N° 1410/1999

21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>franc</i>	
Órgão <i>ccp</i>	n.º <i>4228/01</i>
Data: <i>08/02/02</i>	Hora: <i>4:00</i>
Ass. <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>